

**DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2017**

Declaramos para fins de prova, principalmente junto ao TCM- Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que a **Lei de Diretrizes Orçamentária -LDO do Município de CASCADEL, de nº 1834/2016 de 22 de Junho de 2016**, que trata da elaboração da LOA para 2017, encontra-se devidamente publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Cascavel, na forma disciplinada o art. 4º da IN 03/2000 de 21/12/2000, do Tribunal de Contas dos Municípios.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel, Estado do Ceará, em 22 de Junho de 2016.



Francisca Ivonete Mateus Pereira
Prefeita Municipal



EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A Prefeita Municipal de Cascavel, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e de conformidade com a determinação contida na Lei Complementar N° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **AUTORIZA** a publicação mediante afixação nos quadros de avisos de publicação da Prefeitura Municipal (Flanelógrafo), na mídia eletrônica, com os seguintes endereços na Internet: www.cascavel.ce.gov.br (LRF) e www.meritusconsultoria.com.br (transparência), e em demais locais de amplo acesso público, para divulgação nesta data da seguinte demonstrativos: **LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias para Elaboração da LOA do exercício de 2017.**

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel, Estado do Ceará, em 22 de junho de 2016.



Francisca Ivonete Mateus Pereira
Prefeita Municipal



LEI Nº 1834/2016, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCADEL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL, aprovou e sancionou e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 203, § 2º, da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Cascavel para o exercício econômico-financeiro de 2017, compreendendo:

- I – As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização da lei orçamentária;
- III – As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V – As disposições relativas às despesas de pessoal e encargos sociais da administração pública municipal;
- VI – As disposições finais.

Parágrafo único: Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e as Metas de Prioridades da Administração Municipal.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



Art. 2º - A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2017 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de *superávit* primário para o setor público municipal, estabelecida no Anexo de Metas Fiscais constante do anexo I desta Lei.

Art. 3º - As metas e prioridades do governo municipal para o exercício de 2017 foram especificadas no Plano Plurianual 2014/2017, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual de 2017 compor-se-á de:

- I - Orçamento Fiscal; e
- II - Orçamento de Seguridade Social;

Art. 5º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º As fontes de recursos serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, segundo:



01	Recursos Ordinários
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação 25%
03	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde 15%
04	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS Compensação Financeira
05	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS Plano Previdenciário
06	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS Plano Financeiro
07	Outros Recursos Vinculados à Saúde
08	Outros Recursos Vinculados à Educação
09	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
10	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE
11	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE
12	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Higiene Pública - COSIP
13	Transferências do FUNDEB - 60 % (aplicação na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)
14	Transferências do FUNDEB - 40% (aplicação em outras despesas da Educação Básica)
15	Transferências de Convênios - União/Educação
16	Transferências de Convênios - União/Saúde
17	Transferências de Convênios - União/Assistência Social
18	Transferências de Convênios - União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)
19	Transferências de Convênios - Estado/Educação
20	Transferências de Convênios - Estado/Saúde
21	Transferências de Convênios - Estado/Assistência Social
22	Transferências de Convênios - Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)
23	Transferências de Convênios - Outros
24	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
25	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social FNNHS
26	Recursos Destinados aos Direitos da Criança e do Adolescente
27	Recursos Destinados ao Meio Ambiente
28	Multas de Trânsito
29	Taxas Vinculadas
30	Recursos Vinculados de Royalties
31	Operações de Crédito
32	Alienação de Bens
33	Recursos Vinculados da Administração Indireta
34	Recursos Vinculados que não se enquadram nas Especificações Anteriores

§ 1º Os grupos de natureza de despesas, constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais – 1: compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – juros e encargos da dívida – 2: compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;

III – outras despesas correntes – 3: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste parágrafo;



IV – investimentos – 4: compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

V – Inversões financeiras – 5: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI – amortização da dívida – 6: compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, amortizações e restituições.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 11 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades.

§ 5º A despesa, segundo os grupos de natureza de despesa, será discriminada, na execução orçamentária, pelo menos por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§ 6º A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 7º - As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos.

Art. 8º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – receitas, de acordo com a classificação constante da Portaria do Tesouro Nacional,



identificando a sua destinação com a fonte de recursos correspondente;

V – despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos desta Lei;

VI – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II – evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III – resumo da receita dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente;

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII – resumo da despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

IX – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, sub-função, programa e grupo de despesas;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;



XI – fontes de recursos por grupos de despesas;

XII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XIII – gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo aos orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais por meio tradicional e eletrônico, em linguagem de fácil compreensão.

Art. 9º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará a Secretaria de Finanças, até o dia 01 de setembro de 2015, sua proposta orçamentária, conforme estabelecido no art. 29 – A, da Constituição Federal, a divulgação da receita nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e os parâmetros e diretrizes desta lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

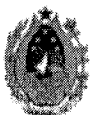
Art. 10 - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no mínimo 0,2% da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais



Art. 11 - O projeto de lei orçamentária relativo ao exercício de 2017 deverá assegurar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 12 - Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas discriminadas no Anexo de Metas e de Riscos Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2017.

§ 1º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras de cada unidade orçamentária, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 2º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso e à mulher.

§ 4º Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2017, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 5º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.

Art. 13 - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2016, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2017, conforme discriminado no Anexo de metas Fiscais desta Lei.

Art. 14 - A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.



Art. 15 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 16 - Para a classificação da Receita e da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações posteriores.

Art. 17 - Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

II - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;

III - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

Parágrafo único. A administração poderá anular a dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, desde que, os passivos contingentes não venham a ocorrer.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme estabelecido no art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente e de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas a serem previstas no plano plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora e se processará nas seguintes modalidades:

I - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

II - Transferências a instituições privadas com fins lucrativos.



Art. 20 - Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 18 e 19 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitacionalidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 21 - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 22 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, com percentual fixado entre os limites de 30% a 80% para abertura de créditos adicionais suplementares, serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária e serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.

Art. 23 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações da saúde e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - do orçamento fiscal;

II - das receitas, diretamente arrecadadas ou vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da transferência de convênios.

Parágrafo único. As receitas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.



Art. 24 - O Poder Legislativo do Município terá como limite máximo de despesas em 2017, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7%(sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2016, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas, facultado ao executivo, no encerramento do exercício, caso a fixação orçamentária apresentar-se superior ao repasse máximo ao limite constitucional, adequar o orçamento, através de decreto.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 25 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Executivo, observados os limites anuais de sete por cento sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2016, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

Parágrafo Primeiro - Em caso da não-elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

Art. 26 - A Assessoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 15 de julho de 2016, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2017, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 4º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago; e



VII - data do trânsito em julgado.

Art. 27 - Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2016.

Art. 28 - Cabe à Secretaria de Finanças, como Órgão Central de Planejamento e Orçamento, a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei, e determinará:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos órgãos da Administração Municipal, inclusive do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 9 desta Lei, que constituirão o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 29 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art. 30 - A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de uso aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito à Secretaria de Finanças.

Art. 31 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos



Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCADEL, AOS 22 DE JUNHO DE 2016.



FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA
Prefeita Municipal de Cascavel



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2017

LRF, Art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100
Receita Total	150.960.000	142.482.303	1,0566	155.488.800	138.953.351	0,9989	160.153.464	135.896.024	1,0289
Receitas Primárias (I)	148.038.924	139.725.270	1,0362	152.480.092	136.264.604	0,9796	157.054.494	133.266.436	1,0090
Despesa Total	150.960.000	142.482.303	1,0566	155.488.800	138.953.351	0,9989	160.153.464	135.896.024	1,0289
Despesas Primárias (II)	150.091.980	141.663.030	1,0506	154.594.739	138.154.369	0,9932	159.232.582	135.114.622	1,0230
Resultado Primário (I - II)	(2.053.056)	-1.937.759	-0,0144	(2.114.648)	-1.889.766	-0,0136	(2.178.087)	-1.848.186	-0,0140
Resultado Nominal	200.000	188.768	0,0014	-1.000.000	-893.655	-0,0064	1.140.000	967.331	0,0073
Dívida Pública Consolidada	40.500.000	38.225.578	0,2835	40.000.000	35.746.202	0,2570	39.500.000	33.517.183	0,2538
Dívida Consolidada Líquida	39.000.000	36.809.816	0,2730	38.000.000	33.958.892	0,2441	39.140.000	33.211.710	0,2515

Fonte: IPEADATA/ IPECE-CE/ Relatórios da LRF

VARIÁVEIS	2017	2018	2019
PIB (Crescimento % anual)	2,00	3,00	3,00
IPCA (% anual)	5,95	5,95	5,95
Projeção do PIB - R\$ milhares	142.869.158	155.655.948	155.655.948

Fonte: DADOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, IBGE E IPECE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2017

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2015				VARIACÃO (II - I)	
	I - METAS PREVISTAS (a)	% PIB	II - METAS REALIZADAS (b)	% PIB	VALOR (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	148.953.540	1,3547	128.646.614	1,1739	-20.306.925,81	-13,63
Receitas Primárias (I)	146.078.102	1,3285	124.364.144	1,1348	-21.713.958,12	-14,86
Despesa Total	148.953.540	1,3547	126.699.149	1,1561	-22.254.391,16	-14,94
Despesas Primárias (II)	147.841.140	1,3445	125.823.122	1,1481	-22.018.017,71	-14,89
Resultado Primário (I - II)	-1.763.038	-0,0160	-1.458.978	-0,0133	304.059,59	-17,25
Resultado Nominal	281.146	0,0026	1.268.452	0,0116	987.305,64	351,17
Dívida Pública Consolidada	17.144.941	0,1559	41.140.304	0,3754	23.995.362,96	139,96
Dívida Consolidada Líquida	9.652.696	0,0878	38.119.901	0,3478	28.467.204,54	294,91

Fonte: LDO 2015

ESPECIFICAÇÃO	Valor - R\$ Milhares
Previsão do PIB Estadual para 2015 ¹	109.957.000
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2015 ²	109.588.658

Fonte: ¹ Valor do PIB - previsão LDO Estado

² IBGE e IPECE. Elaboração: Diretoria de Estudos Macroeconômicos (IPECE)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2017

Art. 4º, § 2º, Inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	110.061.668	47,52	128.646.614	16,89	148.000.000	15,04	150.960.000	2,00	155.488.800	3,00	160.153.464	3,00
Receitas Primárias (I)	98.383.180	30,88	124.364.144	26,41	145.136.200	16,70	148.038.924	2,00	152.480.092	3,00	157.054.494	3,00
Despesa Total	104.173.216	39,63	126.699.149	21,62	148.000.000	16,81	150.960.000	2,00	155.488.800	3,00	160.153.464	3,00
Despesas Primárias (II)	93.763.365	35,53	125.823.122	34,19	147.149.000	16,95	150.091.980	2,00	154.594.739	3,00	159.232.582	3,00
Resultado Primário (I - II)	4.619.815	-22,88	(1.458.978)	-131,58	(2.012.800)	37,96	(2.053.056)	2,00	(2.114.648)	3,00	(2.178.087)	3,00
Resultado Nominal	20.486.682	-4715,00	1.268.452	-93,81	680.099	-46,38	200.000	-70,59	(1.000.000)	-600,00	1.140.000	-214,00
Despesa Pública Consolidada	40.854.986	48,32	41.140.304	0,70	41.100.000	-0,10	40.500.000	-1,46	40.000.000	-1,23	39.500.000	-1,25
Despesa Consolidada Líquida	36.851.449	33,78	38.119.901	3,44	38.800.000	1,78	39.000.000	0,52	38.000.000	-2,56	39.140.000	3,00

Fonte: BACEN/ IPECE-CE / Relatórios da LRF

Art. 4º, § 2º, Inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	128.860.201	82,93	142.373.208	10,49	148.000.000	3,95	142.482.303	-3,73	138.953.351	-2,48	135.896.024	-2,20
Receitas Primárias (I)	115.187.027	62,29	137.633.798	19,49	145.136.200	5,45	139.725.270	-3,73	136.264.604	-2,48	133.266.436	-2,20
Despesa Total	121.966.001	73,14	140.217.948	14,96	148.000.000	5,55	142.482.303	-3,73	138.953.351	-2,48	135.896.024	-2,20
Despesas Primárias (II)	109.778.148	68,06	139.248.449	26,85	147.149.000	5,67	141.663.030	-3,73	138.154.369	-2,48	135.114.622	-2,20
Resultado Primário (I - II)	5.408.879	-4,37	-1.614.651	-129,85	-2.012.800	24,66	-1.937.759	-3,73	-1.889.766	-2,48	-1.848.186	-2,20
Resultado Nominal	23.985.808	-5822,58	1.403.795	-94,15	680.099	-51,55	188.768	-72,24	-893.655	-573,41	967.331	-208,24
Despesa Pública Consolidada	47.833.018	83,92	45.529.974	-4,81	41.100.000	-9,73	38.225.578	-6,99	35.746.202	-6,49	33.517.183	-6,24
Despesa Consolidada Líquida	43.145.676	65,89	42.187.294	-2,22	38.800.000	-8,03	36.809.816	-5,13	33.958.892	-7,75	33.211.710	-2,20

Fonte: BACEN/ IPECE-CE / Relatórios da LRF

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (Para Cálculo dos Valores Constantes)

	2014	2015	2016	2017	2018	2019
	6,41	10,67	7,14	5,95	5,95	5,95

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2014	%	2015	%
Patrimônio / Capital	43.216.950	100	45.440.407,22	100	10.836.392,01	100
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total	43.216.950	100	45.440.407,22	100	10.836.392,01	100

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura

Obs: Os valores acima apresentados incluem o patrimônio/capital dos órgãos da Administração Direta

REGIME PREVIDENCIÁRIO

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2014	%	2015	%
Patrimônio / Capital ¹	14.418.269	100	18.802.585,74	100		100
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total	14.418.269	100	18.802.585,74	100	-	100

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura / Balanço Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2017

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2013	2014	2015
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (1)	-	-	-

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

DESPESAS EXECUTADAS (Liquidadas)	2013	2014	2015
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversão Financeiro	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2013	2014	2015
valor (III)	-	-	0

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CASCAVEL



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2017

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

RECEITAS	2013	2014	2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentárias) (I)	1.535.459,48	4.916.175,42	4.454.438,54
RECEITAS CORRENTES	1.535.459,48	4.916.175,42	4.454.438,54
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil	2.416.331,72	2.865.431,55	2.434.355,23
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	-880.872,24	2.050.743,87	2.020.083,31
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) Dedução da Receita			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Orçamentárias) (II)	2.552.559,73	3.197.173,70	3.492.230,33
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições	2.552.559,73	3.197.173,70	3.492.230,33
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) Deduções da Receita			
TOTAL DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (III) = (I+II)	4.088.019,21	8.113.349,12	7.946.668,87



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CASCAVEL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2017

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

DESPESAS	2013	2014	2015
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentária) (IV)	1.616.575,09	3.731.640,83	5.299.437,95
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes	724.886,32	1.675.670,70	2.100.566,90
Despesas de Capital	720.786,32	1.673.030,70	2.095.856,90
PREVIDÊNCIA	4.100,00	2.640,00	4.710,00
Pessoal Civil	891.688,77	2.055.970,13	3.198.871,05
Pessoal Militar	891.688,77	2.055.970,13	3.198.871,05
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Orçamentária) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)	1.616.575,09	3.731.640,83	5.299.437,95
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (II-VI)	2.471.444,12	4.381.708,29	2.647.230,92

Fonte: Balancete do RPPS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017

LRF, Art4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

Setores/Programas/Beneficiário	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação	
	Tributo/Contribuição	2017	2018		2019
Contribuintes	Dívida Ativa IPTU	-	-	-	Recadastramento e Futuros Contribuintes

Fonte: Setor de Tributação – Prefeitura Municipal de Cascavel





P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E C A S C A V E L

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2017

Criada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF a despesa obrigatória de caráter continuado, pode ser conceituada como despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Normativo que fixe para o Ente a obrigação de sua execução por um período superior a dois anos. Da mesma forma será considerado aumento de despesa, a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

As despesas obrigatória de caráter continuado terão a sua expansão, em 2017, limitada ao crescimento da arrecadação municipal, direcionadas para a melhoria da qualidade dos serviços públicos ofertados à coletividade e para a ampliação do patrimônio do município, pertinente aos convênios já firmados e os a serem realizados.

Não ocorrerá, portanto, necessidade de compensação da expansão, já que as despesas estão sobre rígido controle para a consecução da meta de resultado primário estabelecida.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CASCAVEL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
2017

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento de Despesa Corrente Municipal decorrente de Precatórios Judiciais através de ações Trabalhistas	500.000,00	Limitação de empenho, necessário a busca de equilíbrio financeiro. Aumento da arrecadação tributária Municipal	500.000,00
TOTAL	500.000,00	TOTAL	500.000,00

Ressaltamos que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei Orçamentária Anual do Município. Se a ocorrência de catástrofes naturais – como secas ou inundações – ou de epidemias – como a dengue – tem sazonalidade conhecida, as ações para mitigar seus efeitos, assim como as despesas decorrentes, devem ser previstas na LDO e na LOA do ente federativo afetado, e não ser tratada como risco fiscal no Anexo de Riscos Fiscais



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES
2017**



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**PROJEÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES
2017**

Ano	Receita	Despesas	Saldo
2014	6.057.248,44	3.381.864,78	20.946.034,48
2015	6.422.760,06	3.773.254,48	26.166.707,69
2016	6.785.291,56	4.317.137,90	31.846.877,05
2017	7.113.875,99	5.217.823,52	37.652.197,38
2018	7.423.263,21	6.301.076,11	43.396.267,01
2019	7.778.492,48	7.327.120,06	49.174.618,00
2020	8.168.288,39	8.297.842,40	55.081.346,71
2021	8.547.073,11	9.474.793,49	60.914.971,80
2022	8.942.859,55	10.770.251,01	66.565.014,96
2023	9.348.811,63	12.125.095,25	71.959.720,05
2024	9.738.304,28	13.723.963,31	76.807.260,58
2025	10.041.615,21	15.894.735,69	80.382.384,95
2026	10.357.933,67	18.197.243,35	82.410.173,79
2027	10.634.993,73	20.791.441,55	82.369.739,63
2028	10.988.956,34	23.161.206,17	80.308.540,07
2029	11.209.129,90	26.306.521,47	75.069.182,41
2030	11.295.719,83	30.289.419,04	65.290.375,49
2031	11.601.486,60	33.285.870,26	51.620.515,99
2032	11.826.033,51	36.787.425,80	32.995.645,28
2033	12.089.879,37	40.210.494,97	8.925.311,13
2034	12.237.492,16	44.275.324,86	-22.016.921,79
2035	12.077.697,77	49.836.199,75	-59.775.423,77
2036	12.028.923,73	54.899.234,80	-102.645.734,85
2037	11.711.987,33	61.175.785,81	-152.109.533,33
2038	11.617.676,76	66.381.031,08	-206.872.887,65
2039	11.386.426,97	72.182.804,58	-267.669.265,26
2040	11.196.827,29	77.716.699,36	-334.189.137,33
2041	11.008.174,27	83.161.654,15	-406.342.617,21
2042	11.199.792,95	86.732.898,95	-481.875.723,21
2043	11.284.124,50	90.630.579,28	-561.222.177,99
2044	11.314.241,44	94.616.871,78	-644.524.808,32
2045	11.280.541,82	98.632.296,00	-731.876.562,50
2046	11.377.726,55	101.774.212,69	-822.273.048,64

2047	11.415.959,82	104.856.283,11	-915.713.371,92
2048	11.402.419,97	107.792.236,51	-1.012.103.188,47
2049	11.333.786,05	110.531.544,88	-1.111.300.947,29
2050	11.384.683,38	112.257.305,32	-1.212.173.569,23
2051	11.407.319,19	113.593.821,97	-1.314.360.072,02
2052	11.465.144,76	114.216.736,01	-1.417.111.663,27
2053	11.482.435,77	114.432.326,47	-1.520.061.553,96
2054	11.456.081,84	114.209.929,60	-1.622.815.401,71
2055	11.383.471,64	113.523.472,89	-1.724.955.402,97
2056	11.262.413,13	112.350.686,77	-1.826.043.676,61
2057	11.091.258,41	110.675.204,89	-1.925.627.623,10
2058	10.868.520,45	108.482.761,13	-2.023.241.863,78
2059	10.593.871,59	105.770.363,94	-2.118.418.356,13
2060	10.267.763,06	102.541.982,00	-2.210.692.575,06
2061	9.891.785,68	98.813.479,01	-2.299.614.268,40
2062	9.469.140,11	94.613.904,41	-2.384.759.032,70
2063	9.002.776,99	89.973.216,75	-2.465.729.472,46
2064	8.496.843,56	84.932.260,18	-2.542.164.889,08
2065	7.956.674,76	79.545.809,13	-2.613.754.023,45
2066	7.390.556,86	73.893.562,55	-2.680.257.029,15
2067	6.803.671,83	68.030.837,57	-2.741.484.194,89
2068	6.204.723,55	62.045.108,12	-2.797.324.579,46
2069	5.600.537,96	56.004.945,33	-2.847.728.986,83
2070	4.998.444,21	49.984.414,87	-2.892.714.957,49
2071	4.406.988,78	44.069.887,63	-2.932.377.856,35
2072	3.832.361,78	38.323.617,78	-2.966.869.112,34
2073	3.282.673,38	32.826.733,76	-2.996.413.172,72
2074	2.765.218,99	27.652.189,85	-3.021.300.143,59
2075	2.285.702,56	22.857.025,57	-3.041.871.466,61
2076	1.851.137,75	18.511.377,55	-3.058.531.706,40
2077	1.467.440,08	14.674.400,78	-3.071.738.667,10
2078	1.138.109,64	11.381.096,40	-3.081.981.653,86
2079	863.127,27	8.631.272,68	-3.089.749.799,28
2080	639.763,98	6.397.639,78	-3.095.507.675,08
2081	465.657,06	4.656.570,57	-3.099.698.588,60
2082	332.933,59	3.329.335,94	-3.102.694.990,94
2083	233.791,66	2.337.916,63	-3.104.799.115,91
2084	161.449,08	1.614.490,76	-3.106.252.157,60
2085	112.208,97	1.122.089,75	-3.107.262.038,37
2086	78.342,92	783.429,16	-3.107.967.124,62
2087	56.177,60	561.776,02	-3.108.472.723,04
2088	41.925,05	419.250,53	-3.108.850.048,51

Fonte: Ministério da Previdência Social.